

ATA N° 04

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	Licitação n° 0000362/2020 - Unidade de Licitações e Compras
CRITÉRIO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	17.04.2020
DATA ABERTURA PROPOSTAS:	21.05.2020, às 09h30min.
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	28.05.2020, às 10h30min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	08 (oito)
OBJETO:	O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas e mecânicas para a instalação definitiva do PA Trensurb, em Porto Alegre/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 18.06.2020 foi publicada a Ata n° 03 de Julgamento da Licitação n°0000362/2020, classificando as propostas das oito empresas participantes, habilitando a licitante TDA Construções e Instalações Elétricas Ltda. EPP, classificada em primeiro lugar, e declarando a referida licitante vencedora da Licitação n°0000362/2020.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, em 24.06.2020, a empresa J.A. Alves Silveira Construções Eireli EPP, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a habilitação da licitante TDA Construções e Instalações Elétricas Ltda. EPP. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei n° 13.303/2016 e o subitem 19.1 do Edital n°0000362/2020.

A licitante TDA Construções e Instalações Elétricas Ltda. EPP apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:**A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA J.A. ALVES SILVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP:**

A questão central do recurso interposto pela licitante J.A. Alves Silveira Construções Eireli EPP diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que habilitou a empresa TDA Construções e Instalações Elétricas Ltda. EPP, declarando a mesma vencedora do certame, pois afirma que a recorrida não teria atendido a todas as exigências do Edital.

Alega a recorrente que o Certificado de Capacidade Financeira – CAGE – e o contrato social juntados pela recorrida apresentariam erros formais, pois o CAGE teria sido expedido “*com base em movimentação inexistente, com base em demonstrações contábeis de exercício social anterior a sua constituição e início de suas atividades*” e o contrato social “*diz que o capital social de R\$ 93.000,00 foi integralizado em moeda corrente do país pelos sócios*”, mas parte do capital foi integralizado com veículos.

Afirma ainda que a recorrida não teria atendido a exigência de proposta do Edital por não ter indicado no formulário de especificação de equipamentos (mecânica) a marca e modelo das máquinas evaporadoras dos equipamentos de ar condicionado. Requer, por fim, a “*desqualificação*” da empresa TDA Construções e Instalações Elétricas Ltda. EPP.

Primeiramente, é importante salientar que a Licitação n°0000362/2020, conforme consta no preâmbulo do seu instrumento convocatório, é regida pela Lei Federal n° 13.303 de 30 de junho de 2016 e não pela Lei Federal n° 8.666/93 e que, em matéria de qualificação econômico-financeira, o Estado do Rio Grande do Sul observa as disposições do Decreto Estadual n° 36.601/96, sendo a verificação da capacidade financeira das licitantes feita através do modelo ACF (Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante), anexo IV do Edital n°0000362/2020.

Cumpre, por oportuno, citarmos os requisitos do Edital no que concerne a qualificação econômico-financeira:

“8.2.4. Qualificação Econômico-Financeira.

8.2.4.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica, emitida há menos de 60 (sessenta) dias da data fixada para abertura da licitação.

8.2.4.2. Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da(s) folha(s) do Livro Diário na(s) qual(ais) o mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro.

8.2.4.3. O Licitante deverá preencher os modelos ACF - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante e RCL – Relação dos Contratos a Executar pelo Licitante (Anexo IV), conforme exigência do Decreto Estadual nº. 36.601, de 10/04/96. Para o preenchimento deste formulário deverão ser utilizadas as Tabelas de Índices Contábeis - TIC e DECIL. Somente será considerada habilitada a empresa que obtiver, no mínimo, a nota final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois) e do RCL igual a 1,0 (um). A empresa com nota inferior será preliminarmente inabilitada.

8.2.4.4. O licitante que apresentar o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, fica dispensado de apresentar o modelo ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante, desde que esteja expresso, na referida Certidão, o valor do Patrimônio Líquido. Caso contrário permanece a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, exigidos nos subitens 8.2.4.2 e 8.2.4.3 deste edital, com exceção do modelo RCL – Relação dos Contratos a Executar pelo Licitante, que deverá ser apresentado mesmo quando utilizado o CAGE.

8.2.4.5. Os licitantes que utilizam as Escriturações Contábeis via SPED deverão apresentar: Cópia do Recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil, Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital, Cópia da Situação de Arquivo da Escrituração Contábil ou do Requerimento de Entrega SPED e Cópias do relatório do SPED onde constem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.”

Ao se analisar a documentação de qualificação econômico-financeira encaminhada pela licitante TDA Construções e Instalações Elétricas Ltda. EPP, verifica-se que a recorrida apresentou o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE com validade até 28.08.2021, bem como o modelo RCL – Relação dos Contratos a Executar pelo Licitante (fls. 266 a 268 dos autos), atendendo às exigências constantes nos subitens 8.2.4.3 e 8.2.4.5., conforme parecer da área técnica de 03.06.2020 (fl. 272 dos autos).

A respeito da alegação de que o documento apresentado pela recorrida apresenta erro formal, importante salientar que, antes de interpor recurso junto à Unidade de Licitações do Banrisul, a recorrente protocolou uma “solicitação de impugnação” junto à Seção de Controles Especiais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado questionando: 1- o Certificado de Capacidade Financeira – CAGE, e 2 - o contrato social, juntados pela

recorrida na Licitação nº0000362/2020 do Banrisul, ao que recebeu a seguinte resposta da Seção de Controles Especiais (fls. 335 e 336 dos autos), encaminhada também ao Banrisul:

“Informamos que o recurso abaixo não deve prosperar pelos seguintes motivos:

1 - o sistema (SISACF) não reconheceu que se tratava de um balanço de abertura e inseriu as informações como se fosse um balanço comum. A nota e a capacidade financeira da empresa estão em total acordo com a legislação, tratando-se apenas de erro formal e textual gerado automaticamente pelo sistema. Para não haver mais problemas, segue anexo Certificado retificado com as informações questionadas.

2 – Apesar de entendermos que o questionamento não se refere ao Certificado, reafirmamos que tal informação não tem relevância na capacidade financeira do licitante (nota 10 x 9,3). Como no caso acima (1), trata-se de um erro formal/textual da Junta que não se reflete nas informações contidas no Balanço Patrimonial da empresa.

São essas as nossas considerações. ”

Ora, a própria Seção de Controles Especiais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, órgão de Controle Interno do Estado e emissor dos Certificados de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes, afirmou que ocorreu apenas um erro formal e que “A nota e a capacidade financeira da empresa estão em total acordo com a legislação”. Emitiu, ainda, Certificado retificado para que não restassem dúvidas a respeito do documento.

Quanto à questão da maneira como foi integralizado o capital da sociedade apresentar divergências no texto do contrato registrado na junta Comercial, a própria recorrente reconhece se tratar de erro formal. Aliás, a recorrente traz em seu recurso uma afirmativa importante de ser considerada, a de que “As formalidades do edital devem ser examinadas a luz da sua utilidade e finalidade...”, orientação que a recorrente justamente deixou de aplicar ao trazer alegações de erros formais que em nada alteram a substância dos documentos contestados.

O objetivo das exigências de qualificação econômico-financeira constantes no Edital é garantir que a empresa vencedora do certame tenha condições financeiras de honrar com os compromissos oriundos da contratação. Tal objetivo foi atingido pela documentação apresentada pela recorrida, conforme atestaram a área técnica do Banco responsável por essa análise e a própria Contadoria e Auditoria-Geral do Estado. Da mesma forma, o objetivo das exigências de documentação jurídica presentes no Edital, qual seja: a comprovação de que a empresa participante está devidamente registrada nos

órgão competentes e, portanto, apta a assinar contratos e contrair obrigações junto à Administração, foi plenamente atingido pela apresentação do contrato social em vigor devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 238 a 245 dos autos).

Inabilitar a recorrida em razão de aspectos meramente formais seria incorrer em um excesso de formalismo, privilegiando a forma em detrimento do conteúdo e prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, em relação à afirmação da recorrente de que teria havido falta de especificação de equipamentos a ser instalados, visto se tratar de exigência técnica, o tema foi submetido à análise da área gestora, que proferiu o seguinte parecer (fls. 338 a 340 dos autos):

“Consideramos improcedente o recurso da empresa J. A. Alves Silveira Construções Eireli EPP quanto as alegações de “FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DE EQUIPAMENTOS A SER INSTALADOS”. Sendo assim, ratificamos nosso parecer técnico anterior, tendo em vista que as características técnicas dos produtos ofertados pela empresa TDA Construções e Instalações Elétricas foram devidamente comprovadas, mediante informação de marca e modelo exigidos nos itens da folha 117 deste processo, atendendo plenamente as características físicas exigidas para os condicionadores desta obra conforme catálogo técnico em anexo”

Verifica-se que, em reanálise dos documentos, a área técnica ratifica seu parecer datado de 15.06.2020, de que a licitante TDA Construções e Instalações Elétricas Ltda. EPP apresentou proposta dentro dos padrões de qualidade exigidos pelo Banco, atendendo assim às exigências do item V – Da Proposta, do Edital, dentre as quais estava a exigência de informar a marca e modelo dos equipamentos de mecânica a serem fornecidos.

Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas, constatamos que não assiste razão à recorrente e que os argumentos apresentados pela mesma não são suficientes para reformar o mérito da decisão recorrida.

III – DECISÃO

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela empresa J.A. Alves Silveira Construções Eireli EPP e mantém a

classificação e a habilitação da licitante TDA Construções e Instalações Elétricas Ltda. EPP.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa J.A. Alves Silveira Construções Eireli EPP, ratificando a decisão proferida em Ata do dia 17 de junho de 2020 e publicada em 18 de junho de 2020.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 28 de julho de 2020.

Álvaro Luís A. Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho